

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Celorico da Beira

Ano	2020
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-celoricodabeira.pt/wp-content/uploads/2020/03/edital-tarifario-2020_ass.pdf
Data de receção/ última consulta	30-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



Município de Celorico da Beira

Contribuinte n.º 506849635

EDITAL N.º 3 / 2020

Carlos Manuel da Fonseca Ascensão, presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira torna publico a atualização de tarifário para o abastecimento de água, de saneamento e resíduos sólidos urbanos, de acordo com a aprovação da ERSAR. Esta atualização entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2020. Aos valores das tarifas de abastecimento de água acresce o IVA à taxa legal em vigor. Assim, apresenta-se a seguir os valores referenciados:

Tarifa de Abastecimento de água

Consumidor Doméstico

Tarifa Fixa			
Escalão	Calibre do contador (mm)	Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
1	até 25	2.1997	2.2261
2	26 a 30	2.6396	2.6713
3	31 a 50	3.1675	3.2055
4	51 a 100	3.8011	3.8467
5	101 a 300	5.7016	5.7700

Tarifa Variável			
Escalão	Consumo (m3)	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
1	0 a 5	0,4730	0,4787
2	6 a 15	0,7699	0,7791
3	16 a 25	1,3473	1,3635
4	superior a 25	2,5599	2,5906

Consumidor Não Doméstico

Tarifa Fixa			
Escalão	Calibre do contador (mm)	Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
1	até 25	3.2996	3.3392
2	26 a 30	3.9595	4.0070
3	31 a 50	7.9189	8.0139
4	51 a 100	11.8784	12.0209
5	101 a 300	17.8176	18.0314

Tarifa Variável			
Escalão	Consumo (m3)	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
1	0 a 25	0,7699	0,7791
2	superior a 25	1,3472	1,3634

Tarifa de Saneamento

Consumidor Doméstico

Tarifa Fixa		
Escalão	Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
único	1.9797	2.0035

Tarifa Variável			
Escalão	Consumo (m3)	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
1	0 a 5	0,2837	0,2871
2	6 a 15	0,4619	0,4674

3	16 a 25	0,8083	0,8180
4	superior a 25	1,5359	1,5543

Consumidor Não Doméstico

Tarifa Fixa			
Escalão		Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
único		2,9696	3,0052

Tarifa Variável			
Escalão	Consumo (m3)	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
1	0 a 25	0,5004	0,5064
2	superior a 25	1,0778	1,0907

Tarifa de Recolha de RSU

Consumidor Doméstico

Tarifa Fixa		
Escalão	Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
único	1,2649	1,2801

Tarifa Variável		
Escalão	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
único	0,4950	0,5009

Consumidor Não Doméstico


Tarifa Fixa		
Escalão	Valor da tarifa em 2019 (30 dias)	Valor da tarifa em 2020 (30 dias)
único	2,5297	2,5601

Tarifa Variável		
Escalão	Valor da tarifa em 2019 (€/m3)	Valor da tarifa em 2020 (€/m3)
único	0,6187	0,6261

Por ser verdade se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume.

Celorico da Beira, 14 de fevereiro de 2020

O presidente da câmara



Carlos Manuel da Fonseca Ascensão

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Celorico da Beira

Ano	2006
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-celoricodabeira.pt/wp-content/uploads/2018/11/Regulamento_Municipal_Abastecimento_Agua_Concelho_Celorico_Beira.pdf
Data de receção/ última consulta	30-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Prolongamentos de rede

Artigo 29.º

Instalação

Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8.º do presente Regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Cobrança

1 — A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 31.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 32.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Art.º 33

Tarifa de Abastecimento de água

1 — O tarifário de abastecimento de água deve compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

2 — A tarifa de saneamento será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre água consumida e a água residual rejeitada.

3 — Os consumidores de água apenas podem ser isentos do pagamento da tarifa de saneamento e da taxa de conservação e tratamento se não puderem ser servidos pelo sistema público de drenagem, sob responsabilidade da EG.

4 — Os escalões da tarifa fixa de abastecimento de água são diferenciados em função do diâmetro do contador (calibre).

5 — A tarifa variável de abastecimento de água é devida em função do volume de água fornecida durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m³ de água.

Onde se lê:

— Os consumos de água serão tarifados segundo edital fixado

Art.º 34

dos de consumo:

Tarifários de consumos de água

1 — (...)

a) (...)

b) Não Doméstico

2 — (...)

- c) Do Estado e de outras pessoas de direito público;
- d) Das juntas de freguesia ou a seu cargo;
- e) Das colectividades desportivas, culturais ou recreativas sem fins lucrativos;
- f) Dos estabelecimentos humanitários ou de beneficência, asilos e cantinas.

2 — Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.

3 — A EG reserva-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, nos termos dos artigos 46.º e 47.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Periodicidade normal de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos leitores-cobradores, em cada ano oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.

3 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado. Se o não fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houve leitura.

4 — Pelo menos uma vez por ano é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 36.º

Medições erradas

1 — Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do aviso.

2 — O facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento. Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.

3 — Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metroológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

- a) A aferição será feita num organismo credenciado para o efeito;
- b) O consumidor pagará o valor equivalente aos custos de aferição e transporte, o qual será restituído se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
- c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida.

Artigo 37.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metroológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio elativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 38.º

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador u nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas áldas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) b).

Artigo 39.º

Cobrança

1 — Os recibos relativos ao consumo de água e outra tarifas e taxas mensalmente devidas são apresentados pelo leitor no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos mesmos, por uma só vez, no mês seguinte àquele em que foi feita a leitura do contador.

2 — O pagamento efectua-se, ordinariamente, entre o dia 2 e 10, inclusive, do mês imediato, nos pontos de cobrança.

Artigo 40.º

Falta de pagamento

1 — Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estabelecido, o consumidor poderá fazê-lo na Tesouraria da Câmara Municipal, nos 15 dias seguintes ao prazo supra-referido, acrescido dos respectivos juros de mora.

2 — No caso da falta de pagamento no prazo estabelecido no número anterior, ocorrerá a cobrança coerciva e a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 41.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausente temporariamente por período superior a 90 dias poderá requerer que seja interrompido o fornecimento durante esse período, sem que o contador seja retirado.

2 — Para este efeito, o consumidor deverá solicitar à EG, por escrito, a interrupção do fornecimento, comunicando as datas de saída e de regresso ao domicílio.

3 — Esta interrupção não isenta o consumidor do pagamento do aluguer de contador.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será estabelecida a ligação.

5 — As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ser imposta pela EG.

SECÇÃO IV

Outras taxas e tarifas

Artigo 42.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e o ramal de introdução de qualquer rede interior está sujeito ao pagamento da factura de acordo com os custos da sua execução, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornado público através de edital.

Artigo 43.º

Contadores

Pela colocação de contadores serão cobradas as tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital.

Artigo 44.º

Serviços diversos

Pelos serviços a seguir discriminados serão cobradas tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital:

- Restabelecimento após interrupção solicitada;
- Restabelecimento após interrupção imposta;
- Interrupção de fornecimento solicitada;
- Interrupção de fornecimento imposta;
- Transferência de localização de contador.

Artigo 45.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados no artigo 44.º estão sujeitos a um acréscimo de 10 % relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 46.º

Isenções

1 — Os reformados e pensionistas de qualquer regime cujo agregado aufera rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional serão isentos de pagamento:

- Quando os consumos domésticos não ultrapassem 5 m³, da taxa de conservação e tratamento de esgotos e da tarifa de saneamento;
- Da tarifa de 1.ª ligação do contador;
- Da tarifa de 1.ª colocação do contador.

2 — Quando o consumo mensal ultrapassar o limite de isenção, será devido o pagamento das taxas referidas na alínea a) do número anterior.

3 — Para requerer isenção de pagamento de água deverá o requerente apresentar os seguintes documentos solicitados como instrumentos de prova:

- Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- Certidão negativa do IRS;
- Demonstração de liquidação do IRS;
- Declaração de bens imóveis inscritos nas finanças;
- Atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência autenticado pelo respectivo presidente ou por quem o substitua do qual contenha:

A composição do agregado familiar;

Atestado de residência comprovativo de residente permanente;

Declaração de que o agregado familiar não aufera quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos nas alíneas anteriores.

4 — No caso de falecimento do titular do contrato, o seu cônjuge está isento do pagamento da taxa de alteração de titularidade do contrato.

5 — A prestação de falsas informações bem como as omissões implicam imediata perda de bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

6 — O indeferimento do pedido de isenção será sempre fundamentado.

7 — O conhecimento superveniente pela Câmara Municipal da alteração da situação económica que fundamentou a decisão da isenção levará ao cancelamento automático de tal isenção, que será comunicada ao beneficiário da mesma por ofício.

8 — O Gabinete de Acção Social fará uma revisão anual a todos os processos que beneficiem de isenção do pagamento de água. Para a realização desta será solicitado ao beneficiário a entrega dos documentos solicitados no n.º 3, alíneas a) e d), bem como o último recibo de água e respectivos bilhetes de identidade do agregado familiar.

9 — Quando o beneficiário não apresentar os documentos solicitados de modo a possibilitar a realização da revisão do processo, será cessada a isenção do pagamento de água de que usufrui.

Artigo 47.º

Outros casos

Em caso de municípios com recursos económicos reconhecidos e comprovadamente reduzidos, pode a EG decidir aplicar, para prestação dos serviços previstos nos artigos 42.º a 44.º, tarifas inferiores às neles definidas, bem como as bonificações previstas no artigo 46.º

CAPÍTULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 48.º

Proibição de depósito de água de rede

Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósito de recepção que existam nos prédios e donde derive depois da rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Artigo 49.º

Bocas-de-incêndio

A utilização de bocas-de-incêndio ou marcos-de-incêndio sem autorização prévia da EG e fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento é punível com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 50.º

Rede pública

A utilização indevida para fins diferentes dos previstos para o consumo de água ou danificação de qualquer instalação, acessório ou